



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

LEI MUNICIPAL Nº 1949 DE 22 DE JULHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DA OUTRA PROVIDENCIAS”

O povo do município de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização e sanitária, no Município de Novo Cruzeiro – MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e dá outras providencias.

Parágrafo Único – Esta lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

DA INSPEÇÃO

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

I – entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de área de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de controle.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebam produtos, matérias-primas, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ ou produtos no estabelecimento industrial;

III - e em qualquer instalação ou local que produza, armazene, receba, manipule, elabore, transforme, prepare, conserve, deposite, acondicione, embale, rotule com finalidade comercial ou industrial, de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Novo Cruzeiro – MG a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

Art. 2º A – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei, seu regulamento e ainda:

I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinário, da mesma forma os estabelecimentos que produzam e comercializam alimentos de origem vegetal.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da indústria rural e vegetal de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

DAS PARCERIAS

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

Parágrafo Único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e serão de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Novo Cruzeiro – MG, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM respeitara as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao manuseio e preparo de produtos de origem animal e vegetal, dispendo de instalações para abate, processamento e ou industrialização de animais produtores de carne e produtos de origem vegetal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

das abelhas e seus derivados, os produtos vegetais e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves, e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos e caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carne por mês.
- c) fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados a agro-industrialização de produtos e subprodutos cárneos e embutidos, defumados e salgados com produção máxima de 05 (cinco) toneladas por mês.
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ ou industrialização de produtos e sub produtos de peixe, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carne por mês.
- e) estabelecimento de ovos – destinado a recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.
- f) unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas – destinado a recepção e industrialização de produtos de abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por mês.
- g) estabelecimento industrial de leite e derivados – enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinado a recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

h) estabelecimentos de processamento e manuseio de produtos de origem vegetal respeitarão os diferentes tipos de produção e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia das inocuidades dos produtos para que não resulte em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes aplicáveis.

Art. 6º A – São considerados matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal:

I – algas marinhas: Vegetais do mar;

II – caules: aipo, palmito, aspargo e etc;

III – flores: Brócolis, couve flor, alcachofra e etc;

IV – frutas: maçã, laranja, banana, abacaxi e etc;

V – legumes: abobrinha, berinjela, pepino, abóbora e etc;

VI - leguminosas: feijão, lentilha, grão de bico, soja e etc;

VII - verduras: alface, acelga, couve, agrião, repolho, espinafre e etc;

VIII – raízes e tuberculosas: beterraba, batata, cenoura, nabo, mandioca e etc;

IX – outros produtos de origem vegetal com padrão de qualidade e identidade estabelecidas e passíveis de regulamentação.

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 7º - Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal e/ou vegetal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
ou

IV - determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

§ 1º - Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º - As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º - Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º - As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 5º - Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º - Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º - O disposto no **caput** não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique um plano de amostragem delineado com base em critérios científicos para realização de análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do controle de processo de produção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

Parágrafo único. As amostras de que trata o **caput** serão coletadas pela empresa e as análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado

DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Consideram-se infrações, para os efeitos deste regulamento, além de outras previstas:

I - realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e/ ou vegetal sem inspeção oficial;

II - industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

III - elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico- sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV - industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI - apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII - industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

VIII - realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

IX - vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

X - não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

XI - não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

XII - utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

XIII - modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

XIV - reutilizar embalagens;

XV - aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

XVI - apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

XVII - realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

XVIII - utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

XIX - utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

XX - apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXI - utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXII - apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXIII - utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIV - possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXV - deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

XXVI - manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

XXVII - utilizar água não potável no estabelecimento;

XXVIII - não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

XXIX - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XXX - sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

XXXI - desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

DAS PENALIDADES

Art. 10º - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal e vegetal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro do estabelecimento.

Art. 12º - Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do **caput** do art. 11º, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário na mesma infração;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto;

VIII - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta lei, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 13º- As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 14º- Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 15º- As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 12, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.

Art. 16º- As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

Art. 17º- As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 15º; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

II - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - SIM

Art. 18º - Fica autorizada a constituição do Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

DO CONTROLE DA ATIVIDADE

Art. 19º A – Os estabelecimentos de abate de animais e processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para fins de controle da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permite confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III – outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 20º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

DO REGISTRO E ATIVIDADE

Art. 21º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído por requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e demais documentos a serem especificados em instrumento de regulamentação próprio.

Art. 22º- O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal e vegetal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal ou vegetal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 23º - A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único- Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO

Av. Júlio Campos, 172, Centro. Novo Cruzeiro – MG. CEP 39.820-000

Telefone 0xx (33) 3533-1200 CNPJ 18.404.889/0001-38

ADM 2021/2024

Art. 25° - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 26° - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 27° - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente constantes no Orçamento do Município de Novo Cruzeiro - MG.

Art. 28° - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 29° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Cruzeiro – MG, 22 (vinte e dois) de Julho de 2024

Milton Coelho de Oliveira

Prefeito do Município de Novo Cruzeiro